



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone:

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelos interessados, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2026, no tocante à LICITAÇÃO, na modalidade de CONCORRÊNCIA, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, sob o critério do **MAIOR VALOR DE OUTORGA FIXA**, pela **CONCESSÃO** destinada à prestação do serviço de passeio terrestre e embarcado, doravante denominado SERVIÇO PRINCIPAL, na ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, localizada no PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU.
2. Da admissibilidade:
- 2.1. Verificou-se que o pedido foi apresentado de forma tempestiva, por meio do endereço eletrônico cel@icmbio.gov.br, estando, portanto, em conformidade com o prazo legal estabelecido.
3. A interessada apresentou os seguintes pedidos de esclarecimento:

NÚMERO DA QUESTÃO	DOCUMENTO	ITEM, CLÁUSULA OU DISPOSITIVO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
	Edital	15.19.1.4	Apresentar Estudo de Demanda realizado para chegar ao número de visitação envolvido na exigência da Cláusula 15.19.1.4 do Edital , relativa a qualificação técnica da licitante	O Item 15.19.1.4 do Edital, fixa o fluxo médio mínimo 37.006 usuários por ano para a atividade prevista na alínea (a) do mesmo item. Este parâmetro foi definido como o correspondente a 10% do número de visitantes no Passeio do Macuco em 2024.
	Minuta Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira	03. (a) Demanda	De onde se extraíram as premissas de demanda partindo de 244 mil visitantes potenciais em 2025?	Conforme dados e informações disponíveis no Plano de Negócios e no modelo econômico-financeiro referencial, a projeção de demanda levou em conta o histórico de visitação do atrativo e a elasticidade de crescimento desse fluxo de visitação em relação ao crescimento populacional e do PIB do Brasil. A estimativa utilizou uma regressão matemática que correlaciona o histórico de visitas, o PIB e a população, além de curvas de demanda baseadas na elasticidade-preço da demanda. Foram produzidos três diferentes cenários (Conservador, Referencial e Agressivo), que variam conforme o erro amostral da pesquisa de campo realizada. Para fins da estimativa no Plano de Negócios e no modelo econômico-financeiro referencial, foi considerado o Cenário Conservador de demanda. Conforme o item 2.3. do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à concessão e disponibilizados pelo Poder Concedente têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados as providências necessárias à adequada elaboração de suas propostas econômicas.

	Minuta Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira	01. PC	De onde se extraíram as premissas tidas como conservadoras pelo modelo de captação de 30,3%, 29,6% e 30,9% para cachoeirismo, rafting e arvorismo, respectivamente?	Os percentuais apontados no questionamento tratam-se de percentuais de potencial interesse de público para as atividades. Os mesmos foram aferidos em pesquisa quantitativa com visitantes e não visitantes do Macuco, realizada <i>in loco</i> entre os dias 11 e 18 de outubro de 2024, no âmbito dos estudos preliminares da licitação. Todavia, há de se esclarecer que os percentuais de efetiva captação de público no modelo econômico-financeiro consideraram também a disposição a pagar do público e resultaram em cerca de 0,7% tanto para a atividade de cachoeirismo quanto para a atividade de rafting. A atividade de arvorismo não foi considerada no modelo econômico-financeiro referencial. Todavia, reforça-se que, conforme o item 2.3. do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à concessão e disponibilizados pelo Poder Concedente têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados as providências necessárias à adequada elaboração de suas propostas econômicas.
	Minuta do Contrato	29.1.5.	Excluir o risco atribuído à Concessionária dos custos relacionados à situação geológica nas áreas de concessão. Este risco geológico deveria ser atribuído ao Concedente e, consequentemente, incluído na Minuta do Contrato.	A opção adotada observa o critério de atribuição do risco à parte que possui melhores condições para geri-lo. Assim, por estar permanentemente presente na operação e ser responsável pelas áreas de uso público, a Concessionária poderá identificar sinais de instabilidade, realizar monitoramento e inspeções, adotar medidas preventivas e corretivas, promover interdições e atuar tempestivamente em situações de emergência. Nesse sentido, o Caderno de Encargos exige a implantação do Sistema de Gestão de Riscos Geológicos, abrangendo avaliação geológica e geotécnica, monitoramento contínuo, inspeções periódicas, sinalização, manejos preventivos e corretivos e protocolos de fechamento temporário das áreas. A responsabilidade também se encontra expressamente delimitada. Nos termos da subcláusula 29.1.5, a Concessionária responde pelos custos relacionados às condições geológicas apenas nos locais da área de prestação dos serviços destinados à circulação de pessoas e com interface direta com a visitação, inclusive quanto a instabilidades do terreno, movimentações de massa, erosões, desprendimentos de rocha e ajustes operacionais ou logísticos decorrentes da materialização do risco. Mantém-se, portanto, a repartição de riscos prevista na subcláusula 29.1.5 da Minuta do Contrato.

Minuta do Contrato	29.1.5.	Não há laudo da situação geológica das áreas cuja responsabilidade se pretende transferir ao parceiro privado	Nos termos do item 2.3 do Edital, as informações, os levantamentos e os documentos disponibilizados pelo Poder Concedente possuem caráter indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados examinar as condições atuais dos bens e das estruturas vinculadas à concessão e obter os elementos necessários à elaboração de suas propostas. O Edital também faculta a realização de visita técnica, ocasião em que os interessados poderão comparecer acompanhados dos profissionais e especialistas que considerarem necessários para avaliar as condições de execução do Contrato. O Edital estabelece que caberá à futura concessionária, às suas expensas, realizar os levantamentos, estudos e projetos necessários à execução das intervenções previstas na concessão. Para determinadas obras, os documentos técnicos preveem expressamente a realização de sondagens do terreno e de análises de estabilidade geológica e geotécnica. Além disso, durante a operação, a concessionária deverá implantar e manter Plano de Monitoramento de Riscos Geológicos, observados os requisitos estabelecidos no Caderno de Encargos. Assim, a ausência de laudo geológico prévio não afasta as obrigações atribuídas à futura concessionária, que deverá produzir os estudos técnicos necessários e implementar os mecanismos de monitoramento e gestão de riscos previstos nos documentos licitatórios.
Minuta do Contrato	29.1.19.	Fornecer o laudo com situação atual da ETE junto com a documentação do Edital	Os documentos licitatórios identificam as Estações de Tratamento de Esgoto existentes na área da concessão e apresentam, no Anexo A - Caracterização da Área, informações sobre sua localização, tipologia e principais características construtivas. Nos termos do item 2.3 do Edital, as informações, os levantamentos e os documentos disponibilizados pelo Poder Concedente possuem caráter indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados examinar as condições atuais dos bens e das estruturas vinculadas à concessão e obter os elementos necessários à elaboração de suas propostas. O Edital também faculta a realização de visita técnica, ocasião em que os interessados poderão comparecer acompanhados dos profissionais e especialistas que considerarem necessários para avaliar as condições de execução do Contrato. Mantém-se, assim, a documentação disponibilizada no âmbito do Edital.

Minuta do Contrato	29.1.28.	Esclarecer que o risco atribuído à Concessionária pelos vícios ocultos da Concessão não poderá ser assumido caso não seja identificável e possa onerar ou impedir a execução dos investimentos ou plano de negócios da Concessionária	A subcláusula 29.1.28 atribui à Concessionária o risco de defeitos ocultos nos bens reversíveis existentes e cedidos pelo Poder Concedente, o qual deverá ser considerado na formulação da Proposta Econômica. A modelagem, contudo, prevê mecanismos para identificação e mitigação desse risco. A Concessionária poderá verificar a relação, o estado de conservação e a capacidade operacional dos bens, solicitar ajustes ao inventário e, durante a transição, realizar vistorias, testes e diagnósticos físicos, documentais e funcionais dos ativos. Também foi facultada às licitantes a realização de visita técnica, acompanhadas dos profissionais que considerassem necessários à avaliação das condições de execução. Por outro lado, os defeitos ocultos em bens construídos ou adquiridos pelo Poder Concedente após a data de eficácia e posteriormente cedidos à Concessionária permanecem alocados ao Poder Concedente, observadas as condições da subcláusula 30.1.30. Observe-se que, quanto aos veículos e às embarcações, o risco de defeitos ocultos permanece, em qualquer hipótese, integralmente com a Concessionária, nos termos da subcláusula 30.1.30.1, devendo essa previsão ser considerada em conjunto com a obrigação de renovação da frota no prazo contratual. Assim, eventual impacto sobre os investimentos ou o plano de negócios não transfere automaticamente o risco ao Poder Concedente, devendo ser observado o regime objetivo de alocação previsto no Contrato.
Minuta do Contrato	29.1.37.	Esclarecer que no caso de falta de energia ou água, por motivos que se originem fora da área de concessão e por motivos alheios à gestão das Concessionárias, o Poder Concedente deverá interceder junto as concessionárias de serviço público, dentro do espírito de parceria e boa-fé, para auxiliar na resolução do problema.	Nos termos da subcláusula 29.1.37 da Minuta do Contrato, a interrupção ou intermitência no fornecimento de energia elétrica, água ou outros serviços necessários ao funcionamento das atividades constitui risco alocado à concessionária, ainda que o evento tenha origem fora da área de prestação dos serviços. Sem prejuízo dessa alocação, nada impede que o Poder Concedente, no exercício de suas atribuições e quando entender pertinente, mantenha interlocução com os prestadores dos respectivos serviços públicos. Tal atuação, contudo, possui caráter meramente colaborativo, não implica assunção de responsabilidade pelo restabelecimento do serviço nem altera a repartição de riscos prevista no Contrato
Minuta do Contrato	30.1.17.	Pede-se esclarecer que caso haja ações judiciais às quais a Concessionária não tenha dado causa, ou não seja parte, e impeçam a execução do objeto, tais riscos serão arcados pelo Poder Concedente.	O esclarecimento deve ser compreendido nos limites da repartição de riscos prevista no Contrato, não sendo possível atribuir genericamente ao Poder Concedente toda ação judicial da qual a concessionária não seja parte ou à qual não tenha dado causa. A responsabilidade é definida de acordo com a origem do fato e sua imputabilidade, conforme previsto na Matriz de Riscos (cláusulas 17.1, “e” e 30.1.4 do contrato), independentemente de a concessionária ser ou não parte em processos judiciais.

Minuta do Contrato	16.2., II)	Pede-se que se esclareça qual será o rito aplicável, prazos, condições etc., que obrigam a Concessionária a conceder 200 meias-diárias de embarcação ao PODER CONCEDENTE " acumuláveis ao longo da vigência do CONTRATO ".	Destaca-se que a obrigação está prevista na subcláusula 16.2, "II", da Minuta do Contrato e no item 4.11.6 do Caderno de Encargos. A concessionária deverá disponibilizar ao Poder Concedente 200 meias-diárias de embarcação por ano. As meias-diárias não utilizadas poderão ser acumuladas, observada a validade máxima de três anos, contados de sua disponibilização. A utilização será destinada a atividades institucionais na malha hídrica navegável do Parque Nacional do Iguaçu, incluindo fiscalização, monitoramento, apoio à pesquisa e demais atividades de gestão da Unidade de Conservação. A obrigação abrange a embarcação e os recursos necessários à execução da atividade, incluindo condutor habilitado, combustível, alimentação e equipamentos de segurança. Para o cumprimento da obrigação, a concessionária deverá adquirir uma embarcação específica. Por fim, a programação das utilizações será definida durante a execução contratual, de modo compatível com as finalidades, os quantitativos e os limites previstos no Contrato e no Caderno de Encargos.
Minuta do Contrato	22.2.	Pede-se esclarecer quais os prazos limítrofes aplicáveis ao Poder Concedente para a devolutiva em relação aos projetos descritos na cláusula. Entende-se que no caso de superados tais prazos, os prazos contratuais para implementação dos encargos de investimentos deverão ser repactuados automaticamente. Este é um entendimento importante para dar previsibilidade quanto ao início e andamento das obras necessárias e de modo a cumprir com os prazos colocados no Contrato.	Os prazos para apresentação, pelo Concessionário, dos projetos descritos na cláusula 22.2, bem como para a devolutiva da apreciação pelo Poder Concedente, estão descritos na subcláusula 22.3. Nos casos em que não há indicação de prazos para o Poder Concedente, os mesmos deverão ser estabelecidos durante a execução contratual, tendo em vista os normativos internos do ICMBio, a complexidade e condições da análise no caso concreto. Não está correto, contudo, o entendimento de que o simples decurso dos prazos produzirá repactuação automática do cronograma de investimentos. Eventual repercussão sobre os prazos contratuais deverá ser examinada à luz das circunstâncias concretas, da responsabilidade pelo atraso e das disposições contratuais aplicáveis, não decorrendo automaticamente da ausência de manifestação do Poder Concedente.
Minuta do Contrato	31.7., b	Pede-se esclarecer o que se refere o termo "de qualquer forma e medida", uma vez que isso gera demasiada subjetividade à matéria.	A expressão "de qualquer forma e em qualquer medida", constante da subcláusula 31.7, "b", refere-se às hipóteses em que a concessionária tenha contribuído, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, para a ocorrência do evento alegado como causa do desequilíbrio econômico-financeiro. A previsão não estabelece responsabilidade abstrata ou presumida. Sua aplicação dependerá da análise do caso concreto e da demonstração do vínculo entre a conduta da concessionária e o evento de desequilíbrio invocado, observados o procedimento, a documentação e os elementos comprobatórios exigidos para o pedido de recomposição. Assim, a expressão busca abranger as diferentes formas e graus de contribuição causal da concessionária, impedindo que lhe seja reconhecida recomposição por evento para o qual tenha concorrido, sem afastar a necessidade de motivação específica na análise de cada pleito.
Minuta do Contrato	32.7.	Nas regras gerais do direito processual civil a parte derrotada é responsável pela sucumbência. Pedimos esclarecer se na 32.7. a sucumbência está sendo considerada como responsabilidade da parte derrotada.	A subcláusula 32.7 não trata de sucumbência processual. Ela disciplina apenas os custos de diligências e estudos necessários à instrução do procedimento administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, estabelecendo que, sendo o pedido procedente, cada parte arcará com os custos que tiver incorrido. Não há, portanto, transferência desses custos à parte contrária em razão do resultado do pedido, devendo ser observada a regra específica prevista no Contrato
Minuta do Contrato	42.1.2.	Pede-se esclarecer se o Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board) terá decisões vinculantes ou meramente referenciais. Entende-se que para a efetividade do instrumento, o Comitê deveria ter conteúdo vinculativo em suas decisões.	Esclarece-se que, nos termos das subcláusulas 42.1.2 e 42.1.5.1, o Comitê de Resolução de Conflitos possui caráter recomendatório, e suas manifestações não são vinculantes para qualquer das partes.

Minuta do Contrato	24.3.	Esclarecer que os SERVIÇOS ACESSÓRIOS e fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS que a Concessionária poderá propor deverão respeitar os contratos de concessão em curso e não poderão concorrer com as atividades já realizadas por outras concessionárias do Parque, a não ser que estas estejam de acordo, mediante formalização de acordos formais entre as partes.	As propostas de serviços facultativos e de exploração de receitas acessórias deverão ser previamente submetidas ao Poder Concedente, que se manifestará de forma fundamentada quanto à sua aprovação ou objeção. Na análise, será verificada a compatibilidade da proposta com o Contrato, com o Plano de Manejo, o Plano de Uso Público e os demais instrumentos de gestão, com a legislação aplicável e com os instrumentos que regulam outras atividades concedidas no Parque Nacional do Iguaçu. Além disso, constitui obrigação da concessionária harmonizar a execução do Contrato com os acordos e contratos vigentes, minimizar e evitar conflitos com terceiros e zelar pela convivência harmoniosa e pela cooperação com os demais operadores, inclusive quanto ao uso coordenado de infraestruturas e espaços compartilhados. A exploração dessas atividades não poderá, ainda, comprometer, prejudicar ou interferir negativamente na adequada execução do serviço principal ou dos serviços associados. Não se estabelece, contudo, exigência geral de anuência prévia das demais concessionárias para toda nova atividade. Eventual necessidade de acordo operacional, autorização específica ou compatibilização adicional será avaliada conforme a natureza da proposta, os direitos previstos nos instrumentos vigentes e a decisão fundamentada do Poder Concedente.
Anexo A	8.1., tabela 4	Na lista de bens não consta nenhum bem (barco, carros e carretinha). Como a operação será realizada nos primeiros 36 meses sem esses bens?	Nos termos da subcláusula 29.1.46.1 da Minuta do Contrato, compete à concessionária prover, às suas expensas, os veículos e as embarcações na quantidade e nas condições necessárias para assegurar a continuidade, a adequação e a regularidade dos serviços, independentemente dos bens que eventualmente venha a receber do ICMBio. Adicionalmente, a cláusula 7.1.1. da Minuta do Contrato estabelece que o CONCEDENTE deverá disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, relação completa dos BENS REVERSÍVEIS, de modo que a ausência de relação de bens e equipamentos não vincula o início da operação, devendo a CONCESSIONÁRIA, nos termos do Caderno de Encargos adquirir novas embarcações motorizadas no prazo máximo de 12 meses contados da eficácia do Contrato.

	Anexo A	N/A	Pede-se esclarecer e comprovar se a área da Concessão não está invadindo áreas do Contrato de Concessão 001/2022.	Os serviços relativos ao passeio embarcado, prestados no Núcleo Macuco Safari, e por extensão a área onde estes serviços são prestados não compõem o rol de obrigações do Contrato nº 01/2022. A delimitação da área da prestação dos serviços desta concessão foi estruturada a partir das instalações, equipamentos, áreas e infraestruturas necessários à execução do respectivo objeto. Além disso, a exclusividade prevista no Contrato nº 001/2022 está limitada à respectiva prestação dos serviços objeto da concessão e não se estende indistintamente a todo o Parque Nacional do Iguaçu. O Anexo A do Contrato nº 001/2022 identifica o Núcleo Macuco Safari como situado fora da área de concessão então outorgada, reconhecendo-o como núcleo autônomo no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu. Os documentos da modelagem também registram que as atividades econômicas do Núcleo Macuco Safari foram ressalvadas no instrumento vigente, de modo a preservar sua exploração própria. A área desta concessão foi ainda detalhada nos anexos técnicos, de modo a assegurar a compatibilidade com os instrumentos já vigentes no Parque. Eventuais interfaces operacionais entre os diferentes operadores não caracterizam sobreposição territorial ou de objeto e deverão ser tratadas conforme as obrigações contratuais de coordenação, cooperação e harmonização.
	Anexo A	Figura 04	Esclarecer o Passeio Terrestre e Embarcado até a "Base do Rafting", pois há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os serviços relativos ao passeio embarcado, prestados no Núcleo Macuco Safari, e por extensão a área onde estes serviços são prestados não compõem o rol de obrigações do Contrato nº 01/2022. O item 2.9.2 do Anexo I-A – Área de Prestação dos Serviços é expresso ao estabelecer que, nos termos do Contrato nº 01/2022, os serviços alvo do Núcleo Macuco Safari foi excluído de seu escopo. O item 2.10 do Caderno de Encargos reforça que não estão incluídas na área de prestação dos serviços as áreas delegadas a terceiros por contratos vigentes no Parque Nacional do Iguaçu. Assim, a Base do Rafting e o trecho de acesso terrestre e embarcado a ela vinculado integram a área da presente concessão, sem conflito com o Contrato nº 001/2022, não havendo necessidade de exclusão ou retificação do Anexo I-A.
	Anexo A	Figura 08	A área do "Quiosque do Rafting" que faz parte deste contrato de concessão esta locada em área do Contrato de Concessão 001/2022. Há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os documentos licitatórios não identificam o "Quiosque do Rafting" como elemento integrante da Área de Prestação dos Serviços objeto desta concessão. Assim, não há fundamento para a exclusão de áreas ou para a retificação do Anexo I-A.

	Anexo B	N/A	Esclarecer que o uso compartilhado de ativos não é automático e depende de negociação com o Concessionário da área que se pretende compartilhar	O uso compartilhado de ativos não decorre automaticamente da presente concessão. A eventual utilização de ativo abrangido por outro contrato deverá observar a titularidade, os direitos e as condições estabelecidas nos instrumentos vigentes no Parque Nacional do Iguaçu. Quando o compartilhamento depender da disponibilização, atuação ou concordância de outro operador, deverão ser adotados os ajustes operacionais ou instrumentos jurídicos cabíveis. O Contrato também impõe à concessionária o dever de harmonizar sua execução com os acordos e contratos vigentes, cooperar com os demais operadores e coordenar a utilização de infraestruturas e espaços compartilhados. Assim, a necessidade de negociação e seus respectivos termos serão avaliados conforme o ativo envolvido, os direitos previstos nos contratos aplicáveis e as circunstâncias concretas de sua utilização, não havendo autorização genérica para o uso automático de ativos de terceiro
	Anexo B	N/A	Esclarecer qual a possibilidade de captação de água para implantação de bebedouros em pontos não abastecidos por rede de captação de poço artesiano.	A definição da solução técnica para o atendimento dos pontos de consumo, inclusive dos bebedouros previstos, deverá ser desenvolvida pela Concessionária no âmbito dos projetos de intervenção, sujeitos à apresentação e aprovação do Poder Concedente nos termos da Cláusula 22 da Minuta de Contrato, observadas a legislação aplicável, o Plano de Manejo da Unidade de Conservação e as aprovações dos demais órgãos competentes, quando cabíveis.
	Anexo B	4.6.2	Determinar a periodicidade, prazo e temática dos projetos de exposição interpretativa. Esclarecer qual critério e prazo para aprovação de conteúdo e se haverá curadoria do poder concedente para aprovação.	O Projeto de Interpretação Ambiental deve ser elaborado e apresentado pela concessionária em um prazo máximo de seis meses contados da data de eficácia do contrato, com a obrigatoriedade de atualizações periódicas a cada sessenta meses ou sempre que forem propostas novas tecnologias e ajustes de comunicação. A proposta deve contemplar obrigatoriamente uma exposição permanente no Centro de Apoio aos Visitantes (CAV), além de prever ações nos passeios de barco e terrestres, bem como ao longo das trilhas. O conteúdo temático precisa estar em estrita consonância com o Programa de Interpretação Ambiental do Parque Nacional do Iguaçu e com a publicação Interpretação Ambiental em Unidades de Conservação do ICMBIO (2020), abrangendo o aprofundamento do conhecimento dos visitantes sobre a biodiversidade local, os recursos naturais e culturais que dialoguem com a área de prestação dos serviços, assim como Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Em relação ao processo de aprovação, o Poder Concedente exercerá supervisão direta tendo um prazo de trinta dias corridos para se manifestar após o recebimento dos projetos, prazo que pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada. Caso sejam identificadas necessidades de ajustes ou se o projeto for rejeitado, a concessionária terá o prazo de trinta dias para reapresentar a versão corrigida para análise técnica final.

	Anexo B	4.7.5	Esclarecer que a possibilidade expansão das áreas de serviço de alimentação na área em referência não poderá ocupar a área de concessão abrangida pelo Contrato de Concessão 001/2022, sem prévia anuência e negociação com a Concessionária Urbia Cataratas SA.	Nos termos do Caderno de Encargos, a concessionária poderá ampliar os serviços de alimentação apenas dentro da área de prestação dos serviços, observados o Plano de Manejo, o Plano de Uso Público e as demais condições aplicáveis. Os locais de implantação deverão constar do Plano de Implantação e estarão sujeitos à aprovação do Poder Concedente. Além disso, as propostas de novos serviços ou fontes de receitas acessórias deverão ser submetidas ao Poder Concedente, que avaliará sua compatibilidade com o Contrato, com os instrumentos de gestão do Parque e com os demais instrumentos que regulam atividades concedidas no Parque Nacional do Iguaçu. Não se estabelece, contudo, exigência geral de anuência prévia da concessionária do Contrato nº 001/2022 para atividades desenvolvidas dentro da área desta concessão. Eventuais interfaces deverão observar os direitos previstos nos instrumentos vigentes e as obrigações de harmonização e cooperação entre os operadores.
	Anexo B	4.9.3.2 "A"	Informar a quantidade de veículos elétricos existentes e qual a expectativa do poder concedente para frota.	Embora exista a possibilidade de, durante a Transição Operacional, tomar conhecimento acerca da composição do conjunto de bens reversíveis, reforça-se que a futura concessionária deverá assegurar os meios operacionais desde o início da prestação dos serviços, observados os prazos específicos previstos no Caderno de Encargos. Conforme a Cláusula 7.1.1 da Minuta do Contrato, o Poder Concedente deverá disponibilizar à concessionária, no prazo de 30 dias contados da Data de Eficácia, a relação completa dos Bens Reversíveis, contendo sua descrição, estado de conservação, capacidade operacional e demais especificações técnicas. O Anexo D - Diretrizes para Elaboração do Plano de Transição Operacional disciplina, ainda, a preparação e a transferência formal desses bens, mediante Termo de Recebimento de Bens Reversíveis, conforme o item 3.2.1.4. Quanto à frota futura, o Caderno de Encargos não estabelece quantitativo fixo de veículos elétricos. Exige, contudo, que a concessionária disponibilize frota suficiente e compatível com a demanda, nos termos do item 4.9.3, "b", dimensionada de acordo com a demanda projetada de visitantes e sua evolução ao longo da concessão, conforme o item 4.9.3.1. A concessionária deverá adquirir nova frota no prazo máximo de 12 meses, conforme o item 4.9.4, promovendo, após esse período, a desmobilização dos veículos e embarcações eventualmente recebidos da operadora anterior, nos termos do item 4.9.4.1.

	Anexo B	Diversos	A redação do Anexo B indica que todos os atrativos devem oferecer acessibilidade, incluindo o transporte terrestre e as trilhas a serem manejadas. Sobre as trilhas e ciclovia, a acessibilidade deve ser "universal". Adiante, lista-se que as intervenções devem ser de baixo impacto. O nível de intervenção necessário para dar acessibilidade universal gera, inevitavelmente, elevado impacto, na medida em que terá de ser respeitada a NBR 9050, o que impõe significativas intervenções. Nesse sentido, sugerimos que a redação seja ajustada para harmonizar as expectativas com as intervenções necessárias para implementá-las.	Não se verifica incompatibilidade entre as diretrizes estabelecidas no Caderno de Encargos. A exigência de acessibilidade universal para as trilhas e ciclovias (item 6.3, "c") deve ser interpretada em conjunto com as diretrizes gerais previstas no item 7.1.5, "g", que determinam a observância da NBR ABNT 9050:2015, bem como da legislação e das normas técnicas aplicáveis à acessibilidade. Por sua vez, a diretriz de adoção de soluções de baixo impacto (itens 6.3.6, "c", e 7.1.4) orienta a concepção das intervenções de modo a minimizar a supressão de vegetação e os impactos ambientais, sem afastar a observância dos demais requisitos técnicos incidentes. O próprio Caderno de Encargos disciplina o tratamento de situações em que determinada diretriz se revele tecnicamente inviável. Nos termos do item 7.1.6, caso a concessionária identifique, mediante justificativa técnica fundamentada, a impossibilidade de atendimento de alguma das diretrizes previstas no item 7.1.5, a questão deverá ser submetida à avaliação e à aprovação do Poder Concedente no âmbito da análise dos projetos. Assim, os documentos licitatórios já contemplam mecanismo específico para o tratamento de situações concretas eventualmente verificadas na fase de elaboração dos projetos, não se identificando necessidade de alteração da redação do Edital ou do Caderno de Encargos.
	Anexo B	4.10.3	A CONCESSIONÁRIA não poderá cobrar pelo uso das trilhas de caminhantes e da trilha para ciclismo. Não se estende ao Caminho do Macuco e Trilha da Cachoeirinha que são atrativos cobrados, esta correto o entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Nos termos dos documentos licitatórios, a concessionária deverá assegurar o acesso gratuito às trilhas destinadas à circulação de caminhantes e ciclistas, bem como à Trilha da Cachoeirinha, sendo vedada a cobrança de valores pelo simples acesso a essas estruturas. O Caminho do Macuco, por sua vez, será composto de via para circulação dos carrinhos destinados ao passeio terrestre motorizado, trilha de pedestres e ciclovia. O acesso às trilhas destinadas à circulação de caminhantes e ciclistas é gratuito. No que diz respeito ao serviço de transporte terrestre motorizado, admite-se a cobrança pelo serviço. Assim, a cobrança admitida pelo Edital refere-se aos serviços prestados, e não ao acesso às trilhas. Nesse contexto, o Caminho do Macuco e a Trilha da Cachoeirinha não constituem atrativos tarifados de forma autônoma, mas infraestruturas utilizadas para a prestação de serviços passíveis de remuneração, como o transporte terrestre motorizado e o cachoeirismo, respectivamente.
	Anexo B	5.7.2 "b"	Esclarecer qual a classe da ambulância que deverá ser fornecida	Conforme definido pelo item 5.7.4, do documento Anexo B – Caderno de encargos, definição da classe da ambulância deverá estabelecida pela futura concessionária com base nos riscos mapeados no âmbito do seu Sistema de Gestão de Segurança (SGS). Dessa forma, a classe do veículo deve guardar estrita proporcionalidade com o inventário de riscos naturais, operacionais e humanos identificados na operação, assegurando que o suporte oferecido seja compatível com a gravidade de possíveis ocorrências na Área de Prestação dos Serviços.
	Anexo B	5.9.12	Esclarecer se a área de monitoramento para a implantação do Sistema de Gestão de Riscos Geológicos se limita a região de prestação de serviços, mais especificamente à região imediata do Receptivo Orla.	Não. O Sistema de Gestão de Riscos Geológicos não se limita ao Receptivo Orla. Nos termos dos documentos licitatórios, deverá abranger a Área de Prestação dos Serviços, contemplando as áreas destinadas à circulação de visitantes e as infraestruturas vinculadas à prestação dos serviços, conforme os requisitos estabelecidos no Caderno de Encargos.

	Anexo B	6.3.4	A pista de ciclismo será em terra batida e não em pavimento rígido ou flexível como a atual ciclovia do Parque Nacional do Iguaçu?	O Caderno de Encargos estabelece que a trilha para ciclismo a ser implantada entre o Centro de Apoio aos Visitantes (CAV) e o Viradouro deverá adotar, nos trechos em nível, superfície em terra batida, conforme previsto no item 6.3.6, alínea "d". Essa diretriz integra o conjunto de soluções de baixo impacto previstas para a implantação da infraestrutura, buscando compatibilizar a intervenção com as características ambientais da Unidade de Conservação e seus instrumentos de gestão vigentes. O próprio Caderno de Encargos prevê, contudo, que, nos trechos em que as condições do terreno, a segurança dos usuários ou a sensibilidade ambiental assim exigirem, deverão ser adotadas soluções específicas, como passarelas, tablados ou outras intervenções tecnicamente justificadas, observadas as diretrizes estabelecidas para os projetos.
	Anexo B	6.6.5	Criação de Restaurante (e Cozinha) nas dependências do CAV pode gerar conflito com os serviços do Contrato de Concessão 001/2022. Esclarecer como tais conflitos deverão ser tratados entre as concessionárias.	A implantação de restaurante e cozinha no Centro de Apoio aos Visitantes integra os serviços de alimentação previstos para a área de prestação dos serviços desta concessão e deverá observar o Plano de Implantação, o Plano de Manejo, o Plano de Uso Público e a aprovação do Poder Concedente. Não se identifica conflito com o Contrato de Concessão nº 001/2022, uma vez que a exclusividade atribuída à respectiva concessionária se limita à sua área de concessão, ao passo que o Núcleo Macuco Safari, no qual se insere o CAV, não integra essa delimitação.
	Anexo B	9.1.1	Após a entrega do Plano de Implantação pela Concessionária, pede-se esclarecer qual o prazo máximo para retorno por parte do Poder Concedente.	Nos termos do item 9.1.9 do Caderno de Encargos, o Poder Concedente deverá manifestar-se sobre o Plano de Implantação no prazo máximo de 60 dias corridos, contados de seu recebimento, prorrogável por iguais períodos mediante justificativa. Nesse prazo, o Plano poderá ser aprovado integral ou parcialmente, ou rejeitado, com a indicação das adequações necessárias. Nessa hipótese, a concessionária terá até 15 dias para reapresentá-lo, admitida a prorrogação desse prazo de comum acordo entre as partes. Recebida a versão revisada, o Poder Concedente terá até 60 dias úteis para proceder à reavaliação, prazo prorrogável por igual período mediante justificativa. Caso não haja objeção, o Poder Concedente expedirá documento de aprovação para o início do processo de autorização dos investimentos destinados à implantação das intervenções e dos serviços propostos.
	Edital	15.25.	No que toca à qualificação por meio de atestado apresentado por profissional do quadro permanente da licitante, pergunta-se: para a atividade de "Operação náutica com embarcações motorizadas", o titular do atestado deve ter exercido alguma função específica na operação, como ter sido piloto, por exemplo, ou qualquer atividade exercida no âmbito dessa operação náutica, pelo período exigido, atenderá para fins de comprovação?	Para fins de qualificação técnica por meio de profissional integrante do quadro permanente, os documentos editalícios estabelecem que o titular do atestado deve possuir expertise na execução de atividades com características técnicas similares às atividades operacionais da concessão, especificamente no que tange à operação náutica com embarcações motorizadas. O Edital não estipula a obrigatoriedade de o profissional ter exercido uma função com nomenclatura específica, contudo, determina de forma vinculante que o detentor da experiência atestada deve possuir o Certificado de Registro de Armador (CRA) atualizado nos termos da Lei nº 7.652/1988. Dessa forma, o atendimento ao requisito se dá pela atividade que qualifique o profissional como executor da operação, de modo que ele possa assumir pessoalmente a responsabilidade técnica pela operação da concessão. Os atestados devem descrever de forma clara e inequívoca as atividades e serviços objeto da experiência, detalhando as características técnicas desenvolvidas para que o Poder Concedente verifique a similaridade com a operação de transporte de passageiros em embarcações motorizadas exigida. Portanto, a experiência deve ser robusta o suficiente para garantir que o profissional detém o conhecimento operacional necessário para a segurança da navegação e a eficiência do serviço.

	Edital	15.19., "a"	Esclarecer se, no caso de a licitante comprovar experiência por meio de profissional que integre seu quadro permanente, o Certificado de Registro de Armador (CRA) deve estar emitido em nome da licitante ou do profissional listado no atestado, ou qualquer um desses dois será aceito para fins do requisito.	Na hipótese de comprovação da qualificação técnica por meio de profissional integrante do quadro permanente da licitante, o Certificado de Registro de Armador (CRA) deverá estar emitido em nome do próprio profissional titular do atestado. O item 15.23 do Edital estabelece expressamente que, quando a experiência em operação náutica for comprovada por profissional, este deverá ser obrigatoriamente detentor do CRA. Assim, não será suficiente a apresentação de CRA emitido apenas em nome da licitante para validar experiência comprovada por profissional. Por outro lado, quando a experiência for comprovada diretamente pela licitante ou por consorciada, o CRA deverá estar vinculado à pessoa jurídica detentora da experiência atestada, nos termos do item 15.19, "a".
	Edital	21.1.7	Em um contrato que ainda não possui eficácia, não há nenhuma justificativa para a contratação dos seguros de responsabilidade civil, patrimonial, de engenharia e afins. Isso acarreta uma contratação cuja utilização ainda não se justifica, fazendo com que se percam meses de vigência do primeiro ano dessas apólices, e onerando a Concessionária desnecessariamente. Pede-se confirmar que os seguros serão válidos apenas com o advento da Data de Eficácia e início das atividades sob responsabilidade da Concessionária	Nos termos da Cláusula 37, a concessionária deverá contratar e manter, durante todo o prazo de vigência da concessão, as apólices necessárias à cobertura dos riscos inerentes à execução das obras e à prestação dos serviços objeto do Contrato. Assim, os seguros destinados à cobertura dos riscos operacionais deverão estar vigentes a partir do momento em que a concessionária assumir as correspondentes obrigações e riscos contratuais, observadas as condições e exigências previstas na Cláusula 37. Quanto ao seguro de riscos de engenharia, a subcláusula 37.2.3 estabelece expressamente que a respectiva cobertura deverá permanecer vigente durante todo o período de execução dos investimentos obrigatórios ou facultativos a que se destinar. Desse modo, não se exige que o seguro de riscos de engenharia esteja vigente antes do início das intervenções por ele cobertas. Caberá à concessionária adotar tempestivamente as providências necessárias para assegurar que cada apólice esteja vigente quando se iniciarem os riscos correspondentes, observada, ainda, a vigência mínima de 12 meses, ressalvadas as obras ou os serviços de engenharia com prazo de execução inferior.
	Anexo A	2.8.	A área Trilha das Cataratas é integrante do Contrato de Concessão 001/2022. Há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os serviços relativos ao passeio embarcado, prestados no Núcleo Macuco Safari, e por extensão a área onde estes serviços são prestados não compõem o rol de obrigações do Contrato nº 01/2022. O item 2.10 do Anexo I-A – Área de Prestação dos Serviços estabelece expressamente que não integram a presente concessão as áreas delegadas a terceiros por contratos vigentes no Parque Nacional do Iguaçu. Os documentos da modelagem preveem apenas uma interface entre a Trilha das Cataratas e a área destinada ao acesso à atividade de rafting, sem incorporar, por essa razão, a Trilha das Cataratas à área da presente concessão. Nos termos dos itens 3.1.3.1 a 3.1.3.3 do Anexo I-A, o traçado do acesso que conectará a Trilha das Cataratas à porção terrestre de acesso ao rafting será definido posteriormente, com base em estudos técnicos e projeto específico de intervenção. Até a conclusão desses estudos, a área de acesso ao rafting integra a Área de Prestação dos Serviços, ficando o traçado definitivo sujeito a posterior detalhamento. Caso o traçado final não esteja abrangido pelos polígonos atualmente definidos, sua delimitação será formalizada por termo aditivo ao Contrato, conforme previsto na subcláusula 5.2.3. Assim, não há necessidade de exclusão de área ou de retificação do Anexo I-A nesta fase.

	Anexo A	Figura 10	As áreas do "Quiosque do Rafting", escada de acesso, base do rafting e cais do rafting que fazem parte deste contrato de concessão estão locada em área do Contrato de Concessão 001/2022. Há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os serviços relativos ao passeio embarcado, prestados no Núcleo Macuco Safari, e por extensão a área onde estes serviços são prestados não compõem o rol de obrigações do Contrato nº 01/2022. O item 2.9.2 do Anexo I-A - Área de Prestação dos Serviços estabelece expressamente que, nos termos do Contrato nº 01/2022, o Núcleo Macuco Safari como situado fora da área de concessão então outorgada, reconhecendo-o como núcleo autônomo no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu. O item 2.10 reforça, ainda, que não estão incluídas na área de prestação dos serviços as áreas delegadas a terceiros por contratos vigentes no Parque Nacional do Iguaçu. Nesse contexto, a escadaria de acesso, a Base do Rafting e o Cais do Rafting integram a área da presente concessão, conforme a delimitação constante do Anexo I-A e de seu Apêndice de Coordenadas Geográficas, sem conflito com o Contrato nº 001/2022. Assim, esclarece-se que os documentos licitatórios não identificam o "Quiosque do Rafting" como elemento integrante da Área de Prestação dos Serviços objeto da presente concessão. Dessa forma, não se verifica fundamento para a exclusão de áreas ou para a retificação do Anexo I-A, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital e de seus anexos.
	Anexo A	6.16.	A área Quiosque do Rafting está locada em área do Contrato de Concessão 001/2022. Há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os documentos licitatórios não identificam o "Quiosque do Rafting" como elemento integrante da Área de Prestação dos Serviços objeto desta concessão. Assim, não há fundamento para a exclusão de áreas ou para a retificação do Anexo I-A.
	Anexo A	6.17.	A área da escada está locada em área do Contrato de Concessão 001/2022. Há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os serviços relativos ao passeio embarcado, prestados no Núcleo Macuco Safari, e por extensão a área onde estes serviços são prestados não compõem o rol de obrigações do Contrato nº 01/2022. O item 2.9.2 do Anexo I-A - Área de Prestação dos Serviços estabelece expressamente que, nos termos do Contrato nº 01/2022, o Núcleo Macuco Safari como situado fora da área de concessão então outorgada, reconhecendo-o como núcleo autônomo no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu. O item 2.10 reforça, ainda, que não estão incluídas na área de prestação dos serviços as áreas delegadas a terceiros por contratos vigentes no Parque Nacional do Iguaçu. Nesse contexto, a escadaria de acesso ao rafting integra a área da presente concessão, conforme a delimitação constante do Anexo I-A e de seu Apêndice de Coordenadas Geográficas, sem conflito com o Contrato nº 01/2022. Distintamente, quanto ao traçado de acesso que conectará a Trilha das Cataratas à porção terrestre destinada ao rafting, os itens 3.1.3.1 a 3.1.3.3 do Anexo I-A preveem que sua definição será realizada posteriormente, com base em estudos técnicos e projeto específico de intervenção. Na hipótese de o traçado definitivo extrapolar os polígonos atualmente definidos, a correspondente adequação da área objeto da concessão será promovida mediante instrumento contratual cabível, em conformidade com o procedimento previsto na subcláusula 5.2.3 da Minuta Contratual. Não há, portanto, necessidade de exclusão de área ou de retificação do Anexo I-A nesta fase.

	Anexo A	6.18.	A área de base do rafting está locada em área do Contrato de Concessão 001/2022. Há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os serviços relativos ao passeio embarcado, prestados no Núcleo Macuco Safari, e por extensão a área onde estes serviços são prestados não compõem o rol de obrigações do Contrato nº 01/2022. O item 2.9.2 do Anexo I-A - Área de Prestação dos Serviços estabelece expressamente que, nos termos do Contrato nº 01/2022, o Núcleo Macuco Safari como situado fora da área de concessão então outorgada, reconhecendo-o como núcleo autônomo no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu. O item 2.10 reforça, ainda, que não estão incluídas na área de prestação dos serviços as áreas delegadas a terceiros por contratos vigentes no Parque Nacional do Iguaçu. Nesse contexto, a Base do Rafting integra a área da presente concessão, conforme a delimitação constante do Anexo I-A e de seu Apêndice de Coordenadas Geográficas, sem conflito com o Contrato nº 01/2022. Não há, portanto, necessidade de exclusão de área ou de retificação do Anexo I-A nesta fase.
	Anexo A	6.19.	A área cais do rafting está locada em área do Contrato de Concessão 001/2022. Há uma invasão de área de concessão do Contrato 001/2022. É preciso que toda essa área conflitante seja excluída do anexo A e haja a retificação da área de concessão informada.	Os serviços relativos ao passeio embarcado, prestados no Núcleo Macuco Safari, e por extensão a área onde estes serviços são prestados não compõem o rol de obrigações do Contrato nº 01/2022. O item 2.9.2 do Anexo I-A - Área de Prestação dos Serviços estabelece expressamente que, nos termos do Contrato nº 01/2022, o Núcleo Macuco Safari como situado fora da área de concessão então outorgada, reconhecendo-o como núcleo autônomo no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu. O item 2.10 reforça, ainda, que não estão incluídas na área de prestação dos serviços as áreas delegadas a terceiros por contratos vigentes no Parque Nacional do Iguaçu. Nesse contexto, o Cais do Rafting integra a área da presente concessão, conforme a delimitação constante do Anexo I-A e de seu Apêndice de Coordenadas Geográficas, sem conflito com o Contrato nº 01/2022. Não há, portanto, necessidade de exclusão de área ou de retificação do Anexo I-A nesta fase.
	Anexo C	1.6.	A Concessionária deve ter a oportunidade de apreciar a apuração elaborada, se manifestar a seu respeito, e ter apreciadas pelo Poder Concedente suas razões, com alteração na avaliação, se pertinentes. Assim, pede-se esclarecer se será observado o princípio do contraditório, dando o direito da Concessionária se manifestar perante a a avaliação do Poder Concedente.	O item 1.11 estabelece que o Poder Concedente deverá fundamentar e demonstrar, por meio de registros, as conformidades, não conformidades, irregularidades ou inadequações identificadas durante o procedimento de apuração dos Indicadores de Desempenho. Eventuais divergências quanto à aferição dos Indicadores de Desempenho ou aos relatórios emitidos pelo Poder Concedente poderão ser apresentadas pela concessionária e serão tratadas por meio dos mecanismos de solução de conflitos previstos no Contrato, conforme estabelece a subcláusula 27.4. Esclarece-se, contudo, que nem o Anexo C nem a Cláusula 27 condicionam a publicação da Nota Final à prévia concordância da concessionária, tampouco atribuem efeito suspensivo automático à apresentação de eventual divergência. A apuração e a publicação deverão observar os prazos e a metodologia estabelecidos nos itens 1.6 a 1.8 do Anexo C.

	Anexo C	6.2.1.	Não foi possível identificar os custos de mensuração de desempenho no Modelo Econômico e Financeiro referencial pede-se esclarecer se tais custos foram considerados.	Os custos relacionados à mensuração de desempenho foram considerados nas despesas e nos custos operacionais do Modelo Econômico-Financeiro referencial. De um lado, o Opex contempla os custos da estrutura operacional e administrativa da concessionária, incluindo mão de obra direta e os demais recursos necessários ao cumprimento das obrigações de acompanhamento, registro e fornecimento das informações relacionadas aos Indicadores de Desempenho. De outro, o Modelo Econômico-Financeiro prevê rubrica específica para o Verificador de Conformidade, classificada entre os encargos operacionais do projeto. Para essa atividade, foi considerada despesa anual de aproximadamente R\$ 2,4 milhões, totalizando R\$ 36,7 milhões ao longo dos 15 anos da concessão. Nos termos da Minuta do Contrato, o Verificador de Conformidade poderá apoiar o Poder Concedente na gestão, aferição e no monitoramento dos Indicadores de Desempenho, sem prejuízo das atribuições próprias da concessionária e do Poder Concedente previstas no Anexo C. Assim, embora os custos de mensuração não estejam apresentados em rubrica única com essa denominação, eles se encontram abrangidos pelas premissas de Opex adotadas na modelagem. Por fim, reforça-se que, conforme o item 2.3. do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à concessão e disponibilizados pelo Poder Concedente têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados as providências necessárias à adequada elaboração de suas propostas econômicas.
	Minuta do Contrato	7.9.1.	A redação autoriza ao Poder Concedente divulgar, para fins de transparência, pesquisa e desenvolvimento, que todas as informações coletadas sejam compartilhadas, o que pode implicar na revelação de informações estratégicas e vinculadas ao sigilo e eficiência empresarial. Por isso, pede-se esclarecer se, nestes casos, deverão ser protegidas as informações que constem como segredo de negócio ou segredo industrial.	A aplicação da subcláusula 7.9.1 observará a legislação vigente e as restrições legais aplicáveis à divulgação de informações. Eventuais alegações de sigilo comercial, segredo de negócio ou segredo industrial deverão ser apresentadas e devidamente fundamentadas pela concessionária, para análise pelo Poder Concedente no caso concreto. A cláusula não afasta as proteções legalmente asseguradas, tampouco estabelece divulgação irrestrita de informações submetidas a regime jurídico de confidencialidade.
	Minuta do Contrato	9.3.3.2.	Pede-se esclarecer se a metodologia de cálculo, reajuste e arredondamento deverão observar a Instrução Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2014, na qual o ICMBio trata do reajuste tarifário.	A Instrução Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2014, foi expressamente revogada pelo art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 15/GABIN/ICMBio, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2022. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2022, a atualização dos valores ou preços delegados a terceiros pelo ICMBio, sob as modalidades de concessão ou permissão, será regida pelos contratos celebrados entre as partes. Assim, a metodologia de cálculo e reajuste do valor do Bilhete observará o disposto nas subcláusulas 9.3.3.1 e 9.3.3.2 da Minuta do Contrato e nas demais disposições contratuais aplicáveis, não se aplicando a Instrução Normativa nº 4/2014, já revogada.

Minuta do Contrato	13.4.	Pede-se esclarecer se, passado o prazo previsto, a não manifestação do Poder Concedente converter-se-á em aprovação tácita ao pedido da Concessionária.	Não há previsão de aprovação tácita para os pedidos submetidos à Cláusula 13.4. Nos termos das subcláusulas 13.3 e 13.4, as alterações ali previstas dependem de prévia autorização do Poder Concedente, que deverá examinar o pedido no prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, caso necessário. Durante a análise, poderão ser solicitados esclarecimentos, documentos adicionais ou realizadas outras diligências consideradas pertinentes. Assim, o decurso do prazo sem manifestação do Poder Concedente não implica aprovação tácita do pedido, permanecendo necessária a autorização prévia prevista no Contrato.
Minuta do Contrato	14.8.	Pede-se esclarecer se, passado o prazo previsto, a não manifestação do Poder Concedente converter-se-á em aprovação tácita ao pedido da Concessionária.	Não há previsão de aprovação tácita para os pedidos submetidos à subcláusula 14.8. Nos termos da Cláusula 14, a transferência da concessão ou do controle acionário da concessionária depende de prévia autorização do Poder Concedente. A subcláusula 14.8 estabelece que o pedido será examinado no prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, caso necessário, podendo ser solicitados esclarecimentos, documentos adicionais ou realizadas outras diligências consideradas pertinentes. Assim, o decurso do prazo sem manifestação do Poder Concedente não implica aprovação tácita, permanecendo necessária a autorização prévia e expressa, a ser formalizada por escrito, nos termos da subcláusula 14.6.
Minuta do Contrato	15.11.	Pede-se esclarecer se, passado o prazo previsto, a não manifestação do Poder Concedente converter-se-á em aprovação tácita ao pedido da Concessionária.	Não há previsão de aprovação tácita para os pedidos submetidos à subcláusula 15.11. Nos termos da referida disposição, o Poder Concedente examinará o pedido apresentado pelos financiadores no prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, caso necessário, podendo solicitar esclarecimentos, documentos adicionais ou realizar outras diligências que considerar pertinentes. Assim, o decurso do prazo sem manifestação do Poder Concedente não implica aprovação tácita, permanecendo necessária a autorização prévia prevista no Contrato.
Anexo B	2.1.1.2.	A operação do passeio do macuco envolve fluxos de visitantes que concluem a experiência e chegam em grandes grupos à estação de ônibus do Macuco. A nova concessão deveria prever a necessidade de um transporte dedicado para não haver prejuízo ao sistema de transporte do Parque Nacional do Iguaçu nem à experiência dos visitantes. Pede-se esclarecer se a modelagem do projeto previu que tais fluxos não poderão conflitar com os fluxos de visitantes e transporte do PNI, geridos no Contrato de Concessão 001/2022	O transporte regular dos visitantes entre o Centro de Visitantes - Porto Canoas, ao acesso ao Núcleo Macuco, é de responsabilidade da concessionária responsável pelo Contrato de Concessão nº 001/2022. A nova concessão do Passeio Embarcado não substitui nem interfere na operação desse sistema geral de transporte do PNI. A nova concessionária será responsável pelo ordenamento e operação dos deslocamentos internos vinculados à experiência do atrativo, incluindo o transporte no trecho compreendido dentro da área objeto da concessão, conforme estabelecido nos documentos de modelagem. A modelagem previu mecanismos para evitar conflitos entre os diferentes sistemas operacionais, estabelecendo a obrigação de harmonização da execução contratual com os demais contratos vigentes no PNI, bem como a necessidade de coordenação permanente entre os operadores, sob supervisão do Poder Concedente. Além disso, a Concessionária do Macuco deverá prover meios próprios de transporte em situações em que o sistema regular do Parque não esteja disponível, incluindo operações realizadas fora do horário convencional de funcionamento do transporte do PNI. Dessa forma, a modelagem não prevê a substituição do sistema de transporte geral do Parque pela nova concessionária, mas estabelece uma clara divisão de responsabilidades e mecanismos de coordenação operacional para assegurar que os fluxos de visitantes do Macuco Safari não prejudiquem o funcionamento do sistema de transporte do PNI nem a experiência dos usuários.

	Anexo B	7.1.5., "c"	Não há como conciliar a acessibilidade universal com o plano de manejo e restrições de intervenções existentes na unidade de conservação. Garantir rampas mínimas envolveria severos desmatamentos e aterros. Pede-se esclarecer se, por limitações do Plano de Manejo e/ou de limitações físicas, o conceito de acessibilidade universal poderá ser flexibilizado.	A acessibilidade universal é considerada uma diretriz central e obrigatória para todas as intervenções a serem realizadas na Área de prestação dos serviços, devendo observar rigorosamente as legislações aplicáveis. Tal obrigação estende-se inclusive às atividades de aventura e estruturas de apoio, desde que a adaptação não exponha o visitante a riscos acima do permitido. Contudo, o Poder Concedente reconhece que a execução dessas melhorias deve ser compatível com o Plano de manejo, com o Plano de Uso Público e demais instrumentos normativos do Parque Nacional do Iguaçu. E por isso os documentos do edital já preveem o mecanismo para lidar com eventuais conflitos técnicos ou ambientais possibilitando a justificativa de inviabilidade. Ou seja, caso a concessionária identifique, fundamentada em análise técnica e estudos de engenharia/arquitetura, a inviabilidade de cumprimento integral das diretrizes de acessibilidade devido a danos ambientais incompatíveis ou riscos geológicos, deverá apresentar ao Poder concedente uma justificativa técnica fundamentada, e a referida justificativa será submetida à avaliação e aprovação do Poder concedente durante a fase de análise dos projetos executivos.
	Anexo A	2	Pede-se esclarecer se o Poder Concedente deverá absorver o risco fundiário caso haja áreas não desapropriadas ou em litígio, em especial no que tange a disputa judicial entre a União e o Estado do Paraná. Entende-se que qualquer materialização de risco desta natureza que impeça a execução dos investimentos, onere a Concessionária ou impeça ou reduza, de qualquer modo, a aferição de seus direitos e receitas emergentes do Contrato deverão ser arcadas pelo Poder Concedente. O Entendimento está correto?	A alocação dos riscos relacionados aos eventuais efeitos da disputa judicial mencionada deverá observar as hipóteses expressamente previstas na Matriz de Riscos do Contrato. Ademais, caso o respectivo risco esteja alocado ao Poder Concedente, seu impacto deverá ser efetivamente demonstrado no caso concreto. Caso a materialização do evento produza desequilíbrio econômico-financeiro, será aplicável o procedimento de recomposição previsto nas Cláusulas 31 e 32, observadas as condições e modalidades contratuais.

4. Diante do exposto, considera-se esclarecidos os questionamentos apresentados.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CÉSAR AFONSO CAIRES FILHO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

RAIMUNDO NONATO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação

RODRIGO RIBEIRO XAVIER

Membro da Comissão Especial de Licitação

GEOVANE MIGUEL LIMA CERUTTI

Membro substituto da Comissão Especial de Licitação

CARLOS VINÍCIUS RODRIGUES

Membro da Comissão Especial de Licitação

JOSÉ ULISSES DOS SANTOS

Membro substituto da Comissão Especial de Licitação

ROBERTA BARBOSA

Membro da Comissão Especial de Licitação

MARIANA NOGUEIRA DANTAS



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Afonso Caires Filho, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 04/08/2026, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Alves Do Nascimento, Técnico Administrativo(a)**, em 04/08/2026, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Miguel Lima Cerutti, Analista Administrativo(a)**, em 04/08/2026, às 19:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rayane Da Cunha Barbosa, Coordenador(a)**, em 04/08/2026, às 19:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Ulisses Dos Santos, Chefe de UC**, em 04/08/2026, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Vinícius Rodrigues, Analista Ambiental**, em 04/08/2026, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ribeiro Xavier, Coordenador(a)**, em 04/08/2026, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **023959062** e o código CRC **A558AD91**.